



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.067 - MG (2018/0108820-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : IUSLEY GOMES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : LEONARDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado, cometido em concurso de agentes, com envolvimento de um menor de idade, mediante utilização de dois simulacros de arma de fogo e contra vítimas diferentes, as quais foram agredidas verbal e fisicamente, circunstâncias que demonstram a periculosidade concreta dos recorrentes e a necessidade da segregação cautelar imposta. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a liberdade se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.067 - MG (2018/0108820-5)

RECORRENTE : IUSLEY GOMES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : LEONARDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por IUSLEY GOMES DA SILVA e LEONARDO DA SILVA COSTA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram condenados, como incursos na sanção do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e na sanção do art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas e corrupção de menor), à pena de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias -multa, em regime inicial fechado, **negado o direito de recorrer em liberdade**.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva dos recorrentes. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

""HABEAS CORPUS' - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

- Mostra-se correta a manutenção da prisão cautelar que leva em consideração a necessidade da medida como forma de garantia da ordem pública, em virtude da periculosidade dos pacientes, evidenciada pelo modus operandi empregado na empreitada delituosa" (fl. 91).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alegam os recorrentes que estariam sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem, ao final, a revogação da prisão preventiva

Liminar indeferida às fls. 117-118.

As informações foram prestadas às fls. 122-124.

O ministério Público Federal, manifestou-se, às fls. 129-134, pelo **desprovimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90). PLEITO DE RECURSO EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS COMETIDOS. INSERÇÃO DE MENOR NA CRIMINALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.067 - MG (2018/0108820-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : IUSLEY GOMES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : LEONARDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado, cometido em concurso de agentes, com envolvimento de um menor de idade, mediante utilização de dois simulacros de arma de fogo e contra vítimas diferentes, as quais foram agredidas verbal e fisicamente, circunstâncias que demonstram a periculosidade concreta dos recorrentes e a necessidade da segregação cautelar imposta. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a liberdade se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretendem os recorrentes, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. sentença que manteve sua prisão preventiva, negando o direito de recorrer em liberdade.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014;

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar a **quaestio**, o seguinte excerto da r. sentença, **in verbis**:

"Em sede policial (fls. 07, 08 e 09), os três acusados apresentaram a mesma versão. Em Juízo (mídia de fls. 137), ratificaram suas alegações, mas divergiram quanto às suas ações no momento da abordagem. O réu FAGNER negou qualquer participação, afirmando que apenas forneceu uma carona aos outros dois corréus. Os réus LEONARDO e IUSLEY confessaram que realizaram o roubo com emprego de simulacro e em companhia de um menor.

As vítimas esclareceram, detalhadamente, em sede policial (fls. 05 e 06), como os fatos se deram, explanando-os tais como descritos na denúncia. Em Juízo (mídia de fls.137), confirmaram suas declarações, reafirmando que estavam estacionadas quando viram uma saveiro branca pelo retrovisor. Do referido automóvel,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

três pessoas pularam da carroceria e anunciaram o roubo munidos de duas armas de fogo, logrando fuga na posse dos bens subtraídos.

Vale ressaltar que as vítimas reconheceram, ainda, com absoluta certeza, os acusados como sendo os autores do crime, tanto em sede policial quanto em audiência de instrução e julgamento.

[...]

Ao que se pode observar, as provas produzidas, quanto à existência e autoria da subtração pelos acusados, **bem como da grave ameaça**, são robustas e incontestas. O roubo é um crime complexo, que lesa dois bens jurídicos distintos: o patrimônio e a integridade física e psicológica da vítima, pelo que a conduta amolda-se adequadamente àquela tipificada no art. 157 do CP.

[...]

As vítimas esclareceram em Juízo (mídia de fls. 137) ,que havia um terceiro que participou ativamente dos roubos, sendo constatado posteriormente que se tratava de um menor. Além disso, no processo consta também a **confissão da participação do menor apreendido nos crimes** (fls. 10).

Compõem o conjunto das provas, ainda, os depoimentos das testemunhas, policiais militares Wilson José Filgueiras Reis e Bruno Oliveira Motta, responsáveis pela prisão dos réus, que descreveram os fatos que presenciaram em consonância com as declarações prestadas pelas vítimas, em harmonia com o que consta na denúncia. Os militares afirmaram que **o menor estava na companhia dos corréus dividindo os produtos dos roubos**, bem como teve sua participação reconhecida pelas vítimas no momento da abordagem" (fls. 15-19, grifei).

Colhe-se do v. acórdão recorrido o seguinte:

"De acordo com o que se depreende do detido exame dos autos, os pacientes foram presos em flagrante, juntamente a outro indivíduo, em virtude de terem, em tese, praticado a conduta tipificada no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, além da conduta prevista no artigo 244-B do ECA.

Em razão de tais fatos, os pacientes tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva, sendo certo que eles permaneceram segregados cautelarmente durante toda a tramitação do feito originário.

Ao prolatar o édito condenatório, o d. magistrado impetrado negou aos réus o direito de apelar em liberdade, mantendo as prisões preventivas deles, justificando a imposição da medida como forma de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade deles, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na empreitada delituosa, que, conforme se depreende da sentença, envolveu concurso de agentes, inclusive um menor de idade, emprego de simulacro de arma de fogo e agressões verbais e físicas às vítimas.

Dessa forma, entendo que a decisão questionada está satisfatoriamente fundamentada em elementos concretos do caso em análise, que evidenciam a periculosidade dos pacientes e a ameaça que a liberdade deles representa à ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública" (fls. 93-94, grifei).

Da leitura dos trechos acima, verifica-se que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **roubo majorado, cometido em concurso de agentes, com envolvimento de um menor de idade, mediante utilização de dois simulacros de arma de fogo e contra vítimas diferentes, as quais foram agredidas verbal e fisicamente**, circunstâncias que demonstram a periculosidade concreta dos recorrentes e a necessidade da segregação cautelar imposta.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

[...]

5. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por responder a outra ação penal. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

6. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

8. Habeas corpus não conhecido" (HC 394.477/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 31/5/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I - 'É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação' (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016).

II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

IV - A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi: homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior.

V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o seu depoimento ocorra livre de constrangimentos.

VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 80.191/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 22/3/2017, grifei).

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMAS AMARRADAS, ESPANCADAS E UMA DELAS APUNHALADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade dos recorrentes, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com privação de liberdade, violência e grave ameaça, arrombaram a porta de entrada da propriedade rural das vítimas e as subjugaram com espancamentos e ameaças, inclusive amarrando-as e lesionando no peito uma delas com arma perfurocortante, para subtraírem utensílio agrícola, quantia em dinheiro, uma espingarda e mantimentos.

2. Recurso em 'habeas corpus' a que se nega provimento" (RHC 46.189/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 27/5/2014).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 91.549/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 08/03/2018).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0108820-5

RHC 98.067 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024170773352 01845255620188130000 07733524520178130024 10000180184525001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IUSLEY GOMES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: LEONARDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.